SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3043871 - SP (2025/0326944-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	M G Q B H
ADVOGADOS	:	RENATA SILVA FERRARA - SP237390
		BRUNA KELLY ARAÚJO DUDAS - SP254058
		KARINA DOS SANTOS OLIVEIRA ADANIYA - SP390281
AGRAVADO	:	B C S C
ADVOGADOS	:	PUBLIO EMÍLIO ROCHA - MG049139
		YVES CÁSSIUS SILVA - MG082138

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022, II, DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA (ART. 1.026, § 2º, DO CPC). INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de divórcio, discutindo competência brasileira e questões correlatas.

2. A questão recursal consistiu em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por não apreciação de pedido subsidiário para condicionar o divórcio à prévia solução, na justiça estrangeira, de alimentos, guarda e convivência; e (ii) é devida a multa aplicada nos embargos de declaração, à luz do art. 1.026, § 2º, do CPC.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, os pontos centrais e afirma a competência brasileira para dissolução do matrimônio e partilha de bens situados no país, dispensando resposta individualizada a argumentos incapazes de infirmar a conclusão jurídica adotada.

Documento eletrônico VDA59434537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 11:28:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: b2c1dc14-1c25-4576-91b1-4c4a3a8c8bd9

4. É indevida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração ostentam nítido intuito de prequestionamento, conforme a Súmula n. 98/STJ.

5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59434537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 11:28:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: b2c1dc14-1c25-4576-91b1-4c4a3a8c8bd9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3043871 - SP (2025/0326944-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	M G Q B H
ADVOGADOS	:	RENATA SILVA FERRARA - SP237390
		BRUNA KELLY ARAÚJO DUDAS - SP254058
		KARINA DOS SANTOS OLIVEIRA ADANIYA - SP390281
AGRAVADO	:	B C S C
ADVOGADOS	:	PUBLIO EMÍLIO ROCHA - MG049139
		YVES CÁSSIUS SILVA - MG082138

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022, II, DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA (ART. 1.026, § 2º, DO CPC). INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de divórcio, discutindo competência brasileira e questões correlatas.

2. A questão recursal consistiu em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por não apreciação de pedido subsidiário para condicionar o divórcio à prévia solução, na justiça estrangeira, de alimentos, guarda e convivência; e (ii) é devida a multa aplicada nos embargos de declaração, à luz do art. 1.026, § 2º, do CPC.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, os pontos centrais e afirma a competência brasileira para dissolução do matrimônio e partilha de bens situados no país, dispensando resposta individualizada a argumentos incapazes de infirmar a conclusão jurídica adotada.

Documento eletrônico VDA59144881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:16
Código de Controle do Documento: 8c1ebfd7-a1c9-4173-8023-1bc27e68d12f

4. É indevida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração ostentam nítido intuito de prequestionamento, conforme a Súmula n. 98/STJ.
5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. G. Q. B. H. C. (M.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador ERICKSON GAVAZZA MARQUES, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVÓRCIO LITIGIOSO INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO CASAMENTO REALIZADO NO BRASIL - CÔNJUGES RESIDENTES NO EXTERIOR, PORÉM PROPRIETÁRIOS DE BENS SITUADOS NO BRASIL - COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 21, INCISO III, 23 INCISO III E 24 CAPUT, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 109/112). Os embargos de declaração de M. G. Q. B. H. C. foram rejeitados, com aplicação de multa* (e-STJ, fls. 144-148).

Nas razões do agravo, M. apontou **(1)** não incidência da Súmula n. 7/STJ; **(2)** usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade; e **(3)** ofensa aos arts. 1.022, II, e 1.026, § 2º, do CPC (e-STJ, fls. 166-180).

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 183-188).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, M. alegou a violação dos arts. 1.022, II, e 1.026, § 2º, do CPC, ao sustentar **(1)** negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que o acórdão recorrido nem mesmo após a oposição de embargos de declaração apreciou pedido subsidiário para condicionar a decretação do divórcio à prévia solução, pela Justiça

Documento eletrônico VDA59144881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:16
Código de Controle do Documento: 8c1ebfd7-a1c9-4173-8023-1bc27e68d12f

estrangeira, das questões de alimentos, guarda e convivência; e **(2)** ser indevida a multa aplicada, pois os embargos de declaração opostos não tinham intuito protelatório e buscavam apenas sanar omissão (e-STJ, fls. 118-131).

Não houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fl.154).

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão quanto ao pedido subsidiário, em violação do art. 1.022, II, do CPC; (ii) é indevida a multa aplicada nos embargos de declaração, à luz do art. 1.026, § 2º, do CPC; e (iii) a controvérsia é jurídica e não demanda reexame de provas, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve início em ação de divórcio e partilha, em que M. interpôs agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a extinção do processo por litispendência internacional em ação de divórcio e partilha.

A recorrente sustentou que o casal residia e era domiciliado nos Estados Unidos da América, sem multiplicidade de domicílios no Brasil, e pediu, subsidiariamente, que eventual decretação de divórcio pela Justiça brasileira fosse condicionada à prévia resolução, no exterior, das questões de alimentos à esposa e à filha, guarda e convivência.

O Tribunal bandeirante negou provimento ao agravo, nestes termos:

> *O principal ponto a se considerar no caso em análise é o fato de que as partes se casaram em território nacional, conforme se infere às fls. 17 dos autos principais.*
> *Logo, incide à hipótese o disposto no artigo 21, III, do Código de Processo Civil, que preconiza, verbis:*
>
> > *"Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:*
> > *(...)*
> > *III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil."*
>
> *Como se vê, a discussão acerca da existência ou não de domicílio no Brasil é irrelevante, pois quanto ao pedido de dissolução do matrimônio a competência é desta justiça brasileira, em razão da origem do ato, sobretudo, considerando que o casamento das partes nem fora submetido à homologação estrangeira.*
> *[...]*
> *Acrescente-se, ainda, que o inciso III do artigo 23 do Código de Processo Civil que é da competência da justiça brasileira proceder a partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja estrangeiro ou tenha domicílio fora do território nacional, prevalecendo, portanto, para fins de partilha a competência do local da coisa.*

Documento eletrônico VDA59144881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:16
Código de Controle do Documento: 8c1ebfd7-a1c9-4173-8023-1bc27e68d12f

> *Ademais, o fato de as partes possuírem bens móveis e imóveis no Brasil já induz a presença de múltiplos domicílios, que não se confunde com a condição de residentes nos Estados Unidos da América.*
> *E neste sentido, o caput do artigo 24, também do Código de Processo Civil, institui o critério de competência concorrente para o processamento de feitos tanto no Brasil como em tribunais estrangeiros de causas idênticas e conexas.*
> *De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.*
> (e-STJ, fls. 110/112).

Foram opostos embargos de declaração, que foram acolhidos apenas para anular julgamento virtual e determinar julgamento presencial.

Após a realização do novo julgamento presencial, o Tribunal paulista manteve integralmente a negativa de provimento, reproduzindo o teor do acórdão anulado.

Do decidido, M. opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, com a imposição de multa, conforme os seguintes fundamentos:

> *Analisando-se as razões constantes nos embargos de declaração, em cotejo com aquilo que restou decidido no acórdão embargado, observa-se que a parte embargante não demonstra a existência de qualquer contradição ou omissão no julgado capaz de ensejar a interposição do presente recurso, de estreitos contornos processuais, mas almeja, em verdade, a modificação da decisão em seu favor.*
> *[...]*
> *Nessa conformidade, não devem ser acolhidas as questões suscitadas nos embargos, porque não constituem pontos omissos, obscuros ou contraditórios do acórdão, mas mero inconformismo com a pretensão de reexaminar os fatos levados ao conhecimento do tribunal, o que não se pode permitir em sede de embargos declaratórios.*
> *Não se olvide que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações ventiladas pela parte e, tampouco, a ater-se aos fundamentos por ela indicados, ou a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão.*
> *Dessa forma, na absoluta falta de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o presente recurso não merece acolhimento, sendo descabidos e manifestamente protelatórios os frágeis argumentos da parte embargante, o que implica na imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, conforme estabelece o artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, podendo, em caso de novos embargos de declaração, ser majoradas para 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do que dispõe o artigo 1.026, §3º, do Código de Processo Civil.*
> *Por fim, para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, tendo as questões relacionadas à controvérsia sido devidamente apreciadas por este julgador, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, aliás, incapazes de infirmar a conclusão adotada (e-STJ, fls. 146/148).*

Documento eletrônico VDA59144881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:16
Código de Controle do Documento: 8c1ebfd7-a1c9-4173-8023-1bc27e68d12f

Contra o decidido, M. interpôs recurso especial pela alínea a, que merece ser parcialmente provido, pelas razões a seguir.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

M. alega que houve negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que o acórdão recorrido mesmo após a oposição de embargos de declaração, não apreciou pedido subsidiário para condicionar a decretação do divórcio à prévia solução, pela justiça estrangeira, das questões de alimentos, guarda e convivência. Sustentou que tal ponto seria apto a infirmar a conclusão adotada e que, por isso, deveria ter sido enfrentado.

Sem razão, contudo, a recorrente.

Conforme transcrição acima, verifica-se que o acórdão recorrido enfrentou os pontos centrais da controvérsia e assentou, de forma clara e suficiente, as premissas fáticas e jurídicas que conduziram à conclusão.

O Tribunal bandeirante destacou que o casamento foi celebrado em território nacional e, por isso, a competência brasileira para processar e julgar a dissolução do matrimônio decorre do art. 21, III, do CPC, tornando irrelevante a discussão sobre domicílio para o pedido de dissolução.

Consta literalmente do acórdão:

> *O principal ponto a se considerar no caso em análise é o fato de que as partes se casaram em território nacional, conforme se infere às fls. 17 dos autos principais. Logo, incide à hipótese o disposto no artigo 21, III, do Código de Processo Civil, que preconiza, verbis:*
> *[...]*
> *Como se vê, a discussão acerca da existência ou não de domicílio no Brasil é irrelevante, pois quanto ao pedido de dissolução do matrimônio a competência é desta justiça brasileira, em razão da origem do ato, sobretudo, considerando que o casamento das partes nem fora submetido à homologação estrangeira* (e-STJ, fls. 110/111).

Na mesma linha, o Colegiado agregou fundamentos sobre a partilha de bens situados no Brasil e acerca da competência concorrente (e-STJ, fls. 111/112), formando um bloco decisório suficiente e integral para a solução da controvérsia.

Em embargos de declaração, o Tribunal estadual reiterou que não havia omissão nem contradição, enfatizando que embargos não se prestam a rediscutir o mérito e que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos quando já haja suficiente razão para decidir.

O acórdão é taxativo:

> *Analisando-se as razões constantes nos embargos de declaração, em cotejo com aquilo que restou decidido no acórdão embargado, observa-se que a parte embargante não demonstra a existência de qualquer*

Documento eletrônico VDA59144881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:16
Código de Controle do Documento: 8c1ebfd7-a1c9-4173-8023-1bc27e68d12f

> *contradição ou omissão no julgado capaz de ensejar a interposição do presente recurso, de estreitos contornos processuais, mas almeja, em verdade, a modificação da decisão em seu favor* (e-STJ, fl. 146).

E prossegue:

> *Não se olvide que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações ventiladas pela parte e, tampouco, a ater-se aos fundamentos por ela indicados, ou a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão* (e-STJ, fl. 147).

Nessa moldura, o núcleo decisório enfrentou os pontos essenciais e decidiu o litígio de modo integral. A pretensão subsidiária de condicionar o divórcio à prévia solução, pela jurisdição estrangeira, de temas pessoais-existenciais foi, em rigor, afastada pela própria lógica do acórdão: a competência brasileira para a dissolução do matrimônio celebrado no Brasil e para a partilha de bens situados no país foi afirmada de forma suficiente, com base normativa adequada, o que torna dispensável o enfrentamento minucioso de cada proposição recursal quando incapaz de infirmar o resultado.

O que se verificou foi o inconformismo da parte com a fundamentação adotada, não um vício de omissão.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão adota fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida pela parte, não sendo obrigatório o enfrentamento individualizado de cada argumento se os fundamentos bastam para a conclusão.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284 /STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.*
> *[...]*
> *2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.*
> *[...]*
> *6. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, RELATOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025)

Documento eletrônico VDA59144881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:16
Código de Controle do Documento: 8c1ebfd7-a1c9-4173-8023-1bc27e68d12f

E, ainda:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.*
> *[...]*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ , RELATOR MINISTRO RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020)

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois o que busca os recorrentes é apenas manifestar inconformismo com o resultado do julgamento que lhes foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejulgamento da causa, já que inexistentes os vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

Assim, não se vislumbra ofensa ao art. 1.022 do CPC.

(2) Da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC

Nas razões recursas, M. sustenta ser indevida a multa aplicada, aduzindo que os embargos de declaração opostos não tinham intuito protelatório e buscavam apenas sanar omissão.

Com razão a recorrente.

O Tribunal bandeirante rejeitou os embargos de declaração opostos por M., aplicando-lhe a multa do § 2º do art. 1.026 do CPC, nestes termos:

> ***Dessa forma, na absoluta falta de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o presente recurso não merece acolhimento, sendo descabidos e manifestamente protelatórios os frágeis argumentos da parte embargante, o que implica na imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, conforme estabelece o artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, podendo, em caso de novos embargos de declaração, ser majoradas para 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do que dispõe o artigo 1.026, §3º, do Código de Processo Civil.***
> *Por fim, para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, tendo as questões relacionadas à controvérsia sido devidamente apreciadas por este julgador, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou*

Documento eletrônico VDA59144881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:16
Código de Controle do Documento: 8c1ebfd7-a1c9-4173-8023-1bc27e68d12f

dispositivos legais invocados, aliás, incapazes de infirmar a conclusão adotada (e-STJ, fls. 147/148 – sem destaques no original).

Sobre o tema, esta eg. Corte Superior já firmou o entendimento de que, na primeira oportunidade, é descabida a multa em referência quando previsível o intuito de prequestionamento e ausente o interesse de procrastinar o andamento do feito, mesmo que não configurada nenhuma hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Nesse sentido, confira-se a nossa jurisprudência:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB AÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CORRIGIDO NO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. QUESTÃO RELATIVA AO CERNE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC CONFIGURADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL E RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. MULTA DO ART. 1026, § 2º, DO NCPC. AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> ***3. É descabida a multa fixada quando opostos embargos declaratórios logo na primeira oportunidade, não podendo ser considerados protelatórios, diante do nítido caráter de prequestionamento.***
> *[...]*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.464.934/MS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 17/2/2020, DJe 19/2/2020 – sem destaque no original)

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE MORTE. ASSALTO A AGÊNCIA BANCÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL FEITA EM NOME DA MÃE. QUITAÇÃO AMPLA E GERAL DAS OBRIGAÇÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DO SINISTRO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PLENA VALIDADE E EFICÁCIA. LEGITIMIDADE DOS FILHOS PARA PERSEGUIREM REPARAÇÃO EM NOME PRÓPRIO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO CABIMENTO. VALOR ARBITRADO EM QUANTIA RAZOÁVEL. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. MULTAS PROCESSUAIS. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *[...]*
> ***6. A condenação do apelante, por litigância de má-fé, ao pagamento de indenização no valor correspondente a 20% do valor da causa, apenas por se considerarem protelatórios os primeiros embargos de declaração, com nítido caráter de prequestionamento, mostra-se descabida. Da mesma forma, é descabida a multa fixada quando opostos embargos declaratórios à r. sentença de primeiro grau, logo na primeira oportunidade.***

Documento eletrônico VDA59144881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:16
Código de Controle do Documento: 8c1ebfd7-a1c9-4173-8023-1bc27e68d12f

(REsp nº 815.018/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado aos 27/4/2016, DJe de 6/6/2016 – sem destaque no original)

Impõe-se, portanto, o afastamento da multa aplicada.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para afastar a multa do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Não é a hipótese de majoração dos honorários recursais.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59144881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:16
Código de Controle do Documento: 8c1ebfd7-a1c9-4173-8023-1bc27e68d12f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.043.871 / SP

Número Registro: 2025/0326944-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11366560620218260100 22589736120228260000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M G Q B H
ADVOGADOS	: RENATA SILVA FERRARA - SP237390
	BRUNA KELLY ARAÚJO DUDAS - SP254058
	KARINA DOS SANTOS OLIVEIRA ADANIYA - SP390281
AGRAVADO	: B C S C
ADVOGADOS	: PUBLIO EMÍLIO ROCHA - MG049139
	YVES CÁSSIUS SILVA - MG082138

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59392621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:03:53
Código de Controle do Documento: b734a13b-4ff1-4713-b75f-505ecd26c7d7

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:03:53
Código de Controle do Documento: b734a13b-4ff1-4713-b75f-505ecd26c7d7